



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 530375/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ANELIESE NAJARA LICHTFELD DE MATTOS, CLAUDIA FERNANDA CHEPERNATE, FLAVIA DA CONCEICAO PINTO, JACIANE MACHADO DE AZEVEDO STELMACH, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, RODRIGO CARLOS DOROCINSKI, ROSELI KREUCH IGNACZUK, SIBELI MARIA GONCALVES, VANESSA TESKA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3430/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Diversos empregos públicos. Extrapolação do limite de gastos com pessoal. Atividades da carreira de administração tributária. Incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio), a complexidade do emprego e a remuneração ofertada. Cautelar deferida durante a instrução processual para suspensão de novas admissões em um dos cargos. Retorno do Município aos limites de gasto com pessoal da LRF. Legalidade e registro das admissões. Princípio da boa-fé e da confiança legítima. Manutenção da cautelar deferida. Expedição de determinação.

1. Trata-se de processo de **admissão de pessoal** realizado pelo Município de Paulo Frontin, para o preenchimento de diversos empregos públicos¹ e formação de cadastro de reserva, conforme Edital de Concurso Público nº 02/2023 (peça 33).

Durante a análise de cada uma das fases do certame, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** realizou apontamentos de inconsistências, que foram objetos de contraditório (Fase 1 - Instrução nº 12895/23, peça 15, Fase 2 – Instrução nº 14857/23, peça 30, Fase 3 – Instrução nº 1103/2024, peça 57).

Na apreciação da Fase 4, conforme Instrução nº 1382/24 – CAGE (peça 58), a **Unidade Técnica** destacou as seguintes irregularidades:

¹ Auxiliar de Serviços Gerais, Cuidador Social, Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, Técnico Agropecuário, Técnico em Segurança do Trabalho, Assistente Social, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista e Psicólogo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) No momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% e não restou comprovado que as admissões se referiam à substituição para as áreas de educação, saúde e segurança. Ademais, atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece acima do alerta de 95% previsto na LRF;

2) O processo seletivo previu atribuições estranhas à matéria tributária para o cargo de Fiscal de Tributos, tais como as relativas às fiscalizações de obras e posturas, indicado no item III da Instrução mencionada, a exigir a suspensão do certame em relação a ele, além de requisito de ensino médio e remuneração inadequada, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como em descompasso com o princípio eficiência (art. 37, caput da CF).

A Unidade Técnica apresentou diversas ponderações acerca das atribuições, nível de escolaridade e remuneração do cargo de Fiscal de Tributos, mencionando vasta jurisprudência desta Corte de Contas (peça 58, fls. 08-09,13):

Destarte, pela complexidade do sistema tributário e pela necessidade de alto conhecimento da matéria e da atividade, não se vislumbra possível que uma administração tributária estruturada deficitariamente e/ou composta por servidor sem formação minimamente apropriada e/ou remuneração não condizente com sua natureza, grau de responsabilidade e complexidade, tenha condições de desenvolver as atividades de fiscalização tributária (apuração, constituição e cobrança do crédito tributário e seus desdobramentos) com um mínimo necessário de eficiência.

[...]

O edital do concurso, mesmo que reproduza conteúdo de Lei Municipal em sentido formal, afronta diretamente a Constituição Federal ao prever atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas, edificações. Conforme previsto na Constituição Federal, as atribuições relativas à matéria tributária devem ser exercidas por servidores de carreira específica.

[...]

Portanto, salvo melhor juízo, o edital (ato administrativo) do certame em tela fere o princípio constitucional da eficiência e os preceitos relativos ao concurso público (art. 37, inciso II da CF) e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administração tributária como atividade estatal fundamental e exclusiva (art. 37, inciso XXII da CF), também de ordem constitucional, ao prever apenas formação em ensino médio para o cargo de agente fiscal, funções sensíveis em que são imprescindíveis maior capacidade intelectual, capacidade de discernimento e conhecimento ampliado, a exigir formação em nível superior, preferencialmente em áreas afins.

Dentro desse contexto, pugnou pela expedição de medida cautelar para determinar que o Município deixe de convocar e contratar, além do número de vagas previsto no edital, para o cargo de Fiscal de Tributos, até decisão definitiva deste Tribunal de Contas.

Pelo **Despacho nº 126/24- GCIZL** (peça 65), com fulcro nos arts. 400, §§ 1º e 1º-A, 401, V e 403, V do Regimento Interno, foi **acolhido o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Paulo Frontin, para o fim de determinar a imediata suspensão de novas convocações** para o emprego público de **Fiscal de Tributos, Obras e Posturas**, prevista no Edital Concurso Público nº 02/2023 (peça 33), até decisão definitiva deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º do mesmo Regimento.

Nesse sentido, oportuno a transcrição de parte da decisão (fl. 04):

Como bem pontuado pela Unidade Técnica (peça 58, fls. 09-10), o deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente inconstitucionalidade da lei que trata da carreira de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas do Município (Lei Municipal nº 930/2013², sem prejuízo de outras normas), uma vez que a Constituição Federal (art. 37, incisos XVIII e XXII³) impõe que as atividades da administração tributária sejam exercidas por carreiras específicas, enquanto no edital de concurso é possível constatar diversas atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas, edificações.

² <https://paulofrontin.pr.gov.br/public/admin/globalarq/legislacao/arquivo/JC92Coql.pdf>

³ Art. 37. (...) XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De igual modo, há aparente incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio) e a complexidade do emprego e, conseqüentemente, quanto à remuneração ofertada, que se demonstra inferior a outras funções com características assemelhadas que compõe o quadro de empregos públicos do Município.

O perigo da demora do julgamento, por sua vez, decorre da possibilidade de novas admissões no emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, durante o prazo de validade do Edital de Concurso Público, podendo refletir não só na esfera jurídica do Município, mas, também, de candidatos de boa-fé.

Assim, mostra-se indispensável a imediata atuação deste Tribunal no sentido de ser determinada a suspensão de novas convocações para o emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas do Edital de Concurso Público nº 02/2023 (peça 33).

Ademais, pertinente transcrever os julgados mencionados pela CAGE em sua instrução técnica (peça 58, fls. 11-14), que motivam o acolhimento da referida medida cautelar:

Ementa: Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE FAROL. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1920/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

(...)

No caso em debate, as atribuições de fiscal de tributos, constantes no Edital do referido Concurso Público, aparentemente misturam-se com atividades típicas ao de fiscal de poder de polícia.

A probabilidade do direito, portanto, evidenciase mediante a previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo em tela, em ofensa ao art. 37, XXII, da Constituição Federal e art. 78 do CTN.

O periculum in mora encontra-se na iminência da convocação dos aprovados, em razão do concurso ter sido homologado em 17/7/2023.

Ante o exposto, em análise perfunctória, vislumbro que o eventual provimento dos cargos nas condições e características atualmente verificadas, pode vir a resultar em prejuízo à sociedade, vez que a atividade tende a não ser desenvolvida com a eficiência esperada.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente e DEFIRO a liminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, etc.), em razão da urgência, de **INTIMAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE FAROL**, na pessoa de seu representante legal, **para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a NOMEAÇÃO dos aprovados, unicamente, para o cargo de Fiscal Municipal, no concurso público n. 1/2023, homologado em 14/7/2023, até que esta Corte delibere sobre o mérito da presente. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Processo: 197943/23. Acórdão 3813/23 - STP. Rel: Cons. Mauricio Requião de Mello e Silva. DJe: 15/12/2023).**

Ementa: Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasilândia do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

(...)

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação para expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Brasilândia do Sul:

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3233/23 – STP. Processo: 208287/23. Rel.: Cons. Fabio Camargo. DJe: 20/10/2023).

A respeito dos fatos retratados nos autos importa destacar decisão proferida pelo Tribunal Pleno quando do exame do Processo nº 10512- 0200/14-4, pela qual foi negada executoriedade de norma municipal que previa o exercício da fiscalização tributária por servidores cuja formação era incompatível com o disposto na EC nº 42/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Partindo dessa premissa, da análise das atribuições previstas na Lei Municipal nº 2606.09/2022 para o cargo de Fiscal (peça 4158136), cuja escolaridade exigida é Ensino Médio Completo, verifico a consistência dos apontamentos trazidos na Informação nº 02/2022 do SAEM (peça 4158202), senão vejamos:

[...]

*Diante do exposto, **considerando a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida acautelatória**, acolhendo o pedido alternativo realizado pela área técnica, **defiro a medida cautelar** e **determino que o Gestor se abstenha de realizar nomeações para o cargo de Fiscal**, até que haja a regularização das atividades previstas na legislação municipal, ou a apreciação do mérito, pelo Órgão colegiado deste Tribunal. (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, autos nº 8899-200/22-5, decisão de 25/03/2022, p. 122/126, Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 29/03/2022, no Boletim nº 306/2022.*

Ementa: Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbaú. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. Parcial procedência, com expedição de recomendação.

(...)

*Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Imbaú, nos seguintes termos:*

(i) Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal de Tributos, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3237/23 – STP. Processo: 380616/23. Rel.: Cons. Fabio Camargo. DJe: 25/10/2023).

Devidamente intimado do teor da decisão, o **Município de Paulo Frontin** apresentou manifestação e esclareceu que “foi nomeado o candidato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aprovado em 1º lugar, RODRIGO CARLOS DOROCINSKI que, embora o edital de concurso exigisse apenas formação de nível médio, é engenheiro civil, contando, portanto, com capacidade e qualificação para o exercício das funções de fiscal de tributos” e que “não fará mais nenhuma convocação para o emprego público em questão e já está providenciando a alteração da legislação municipal, a fim de adequá-la ao contido na Instrução nº 1382/24-CAGE”. (peça 71, fl. 01)

Relativamente às novas admissões, quando os gastos com pessoal estavam acima do limite previsto na LRF, asseverou (peça 71, fls. 02-03):

Para comprovar o atendimento ao dispositivo legal, demonstramos a substituição dos seguintes servidores:

SERVIDORES EXONERADOS	FUNÇÃO	MOTIVO EXONERAÇÃO	SERVIDORES CONTRATADOS	EMPREGO
FRANCIELE DA ROSA BRAZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	A PEDIDO DO SERVIDOR	SIBELI MARIA GONÇALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
CRISTIANE APARECIDA MUSSINATI SUCH	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	RESCISÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO	FLAVIA DA CONCEICAO PINTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
BRUNA FABIANE ROSA DA LUZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	A PEDIDO DO SERVIDOR	ROSELI KREUCH IGNACZUK	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Nestes termos, pode-se observar que as vagas de Auxiliar de Serviços Gerais, caso acima destacado, teve suas vagas abertas (exoneração à pedido do servidor/rescisão de contrato temporário), supridas por servidores admitidos através de Concurso Público realizado no ano de 2023. Assim, nota-se o atendimento à norma legal exposta.

De outro lado, a falta de servidores vinha gerando o pagamento de excesso de horas extras para o desenvolvimento adequado do serviço público e atendimento à população. Assim, as novas admissões acarretarão a diminuição da despesa com pessoal, conforme planilha abaixo:

HORAS EXTRAS	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
50%	R\$ 89.928,49	R\$ 86.028,57	R\$ 83.495,02
100%	R\$ 15.965,99	R\$ 17.092,10	R\$ 13.972,59
TOTAL MENSAL	R\$ 105.894,48	R\$ 103.120,67	R\$ 97.467,61

Diante das novas admissões, pode-se observar a diminuição das despesas com pessoal, comparando com o pagamento das horas extras, o que se comprova na observância das horas extras pagas nos meses de outubro, novembro e dezembro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao atraso no envio dos dados da Fase 3, defendeu que o servidor responsável se equivocou, uma vez que enviou a documentação no prazo de 05 dias úteis, contudo, de documentação diversa.

A despeito da falha, destacou que não resultou em prejuízos a análise do feito, bem como que o Município *“não está medindo esforços no sentido de cumprir todas as normativas deste Tribunal”*, motivo pelo qual pugnou pelo afastamento da multa imposta. (fl. 04)

Pelo **Acórdão nº 341/24 – Primeira Câmara** (peça 72), foi ratificada a decisão cautelar consubstanciada no **Despacho nº 126/24- GCIZL (peça 65)**, com fulcro nos arts. 400, §§ 1º e 1º-A, 401, V e 403, V, do Regimento Interno, que determinou a imediata suspensão de novas convocações para o emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, prevista no Edital Concurso Público nº 02/2023 (peça 33), em razão *“da aparente inconstitucionalidade da lei que trata da carreira de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas do Município (Lei Municipal nº 930/20134, sem prejuízo de outras normas), uma vez que a Constituição Federal (art. 37, incisos XVIII e XXII) impõe que as atividades da administração tributária sejam exercidas por carreiras específicas, enquanto no edital de concurso é possível constatar diversas atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas, edificações”*. (fls. 04-05)

Outrossim, a decisão cautelar destacou a *“aparente incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio) e a complexidade do emprego e, conseqüentemente, quanto à remuneração ofertada, que se demonstra inferior a outras funções com características assemelhadas que compõe o quadro de empregos públicos do Município”*. (fl. 05).

Após o retorno dos autos, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** manifestou-se por meio da Instrução nº 3974/24 (peça 78).

A Unidade Técnica observou que, a despeito da alegação da Municipalidade quanto ao atraso, não houve qualquer comprovação documental, razão pela qual manteve o opinativo pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, “a”, da LC nº 113/05, ao senhor JAMIL PECH, representante legal do Município no período em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, opinou pela emissão de determinação ao Município de Paulo Frontin para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Quanto ao índice de gastos com pessoal, a CGM destacou que não são todos os servidores que se enquadram na exceção trazida pela LRF e que, *“embora no momento das admissões (outubro e novembro/2023) a entidade estivesse acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% (51,58% - 1º semestre/2023), o índice de despesa com pessoal da entidade foi reconduzido já no período subsequente, ou seja, no 2º semestre/2023, passando para 44,65%, abaixo do limite de alerta 95%”* (peça 78, fls. 05-06).

Assim, considerando a existência de julgados desta Corte de Contas *“no sentido de que o retorno do índice de pessoal em acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal teria o condão de regularizar os atos de admissão ocorridos quando aludido índice estava em desconformidade com a LRF”*, concluiu ser possível o registro da totalidade das admissões. (fl. 06)

Quanto ao cargo de Fiscal de Tributos, destacou que *“a cautelar concedida para suspensão das nomeações não atingiu o classificado dentro da única vaga prevista no edital para o emprego, mas sim as nomeações seguintes (a partir do segundo colocado)”*. (fl. 07)

Ademais, a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que *“referente ao requisito de investidura no emprego de Fiscal de Tributos, qual seja, Nível Médio, localizou-se a Lei nº 1431/2024⁴, que altera a habilitação mínima para Ensino Superior nas áreas de Ciências Contábeis, Direito, Administração, Economia, Gestão Pública ou áreas de Engenharias, conforme quadro acima. Portanto, entende-se que quanto a este apontamento o item foi sanado”* (fls. 08-09).

Desse modo, opinou conclusivamente pela manutenção da cautelar outrora concedida (Acórdão nº 341/24-S1C - peça 72), bem como pelo registro das admissões objeto deste processo.

⁴ Disponível em: <https://paulofrontin.pr.gov.br/public/admin/globalarq/legislacao/arquivo/b33ee58b2ac5d1b3fe435d7a5610318d.pdf>. Acesso em: 02/08/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, propôs a expedição de determinação “*para que o Município promova as adequações no cargo, consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa*” (fl. 10).

O **Ministério Público de Contas**, pelo **Parecer nº 828/24 – 6PC** (peça 79), após a concessão de cautelar, propôs:

a) declarar-se definitivamente inválida a norma local que não exige nível superior para o exercício do cargo de fiscal tributário e que confunde suas atribuições com a fiscalização de posturas municipais para fins de construção e concessão de alvarás;

b) tornar definitivamente nulo o concurso e a pretendida admissão de fiscal de tributos enquanto não alterada a legislação local afeta ao Plano de Cargos e Salários e seus requisitos;

c) pela imputação de multa ao gestor e necessária alteração da legislação local com vistas ao cargo de fiscal de tributos em prazo curto e razoável (sugere-se aprovação da nova lei em no máximo 150 dias após a publicação da decisão definitiva deste TCE/PR).

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Paulo Frontin promoveu concurso público para o preenchimento de diversos empregos públicos (Auxiliar de Serviços Gerais, Cuidador Social, Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, Técnico Agropecuário, Técnico em Segurança do Trabalho, Assistente Social, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista e Psicólogo) e formação de cadastro de reserva, nos termos do Edital nº 02/2023 (peça 33).

Durante a instrução processual, houve o apontamento de falhas nas atribuições, requisitos de investidura e remuneração do cargo de Fiscal de Tributo, bem como em razão de as admissões terem sido realizadas enquanto o Município estava acima do limite de gastos com pessoal, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente, considerando que o Município deixou de observar as atribuições e atividades de administração tributária, que devem ser exercidas por carreiras específicas, bem como a necessidade de exigência de formação em nível superior e fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas (art. 37, incisos XVIII e XXII⁵), deve se **tornar definitiva a decisão cautelar** consubstanciada no Despacho nº 126/24- GCIZL (peça 65) e ratificada pelo Acórdão nº 341/24 – Primeira Câmara (peça 72), no sentido de ser determinada a suspensão de novas convocações para o emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, do Edital de Concurso Público nº 02/2023 (peça 33).

Ademais, considerando que a Unidade Técnica (Instrução nº 3974/24 - CGM, peça 78, fl. 09) constatou que o Município já promoveu algumas alterações na legislação municipal, por meio da Lei nº 1431/2024⁶, saneando a impropriedade, entendo desnecessária a reiteração da determinação sugerida *“para que o Município promova as adequações no cargo, consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa”* (peça 78, fl. 10).

Em relação ao candidato aprovado em 1º lugar no cargo de Fiscal de Tributos, Sr. RODRIGO CARLOS DOROCINSKI, o Município justificou que *“embora o edital de concurso exigisse apenas formação de nível médio, é engenheiro civil, contando, portanto, com capacidade e qualificação para o exercício das funções de fiscal de tributos”* e que *“não fará mais nenhuma convocação para o emprego público em questão e já está providenciando a alteração da legislação municipal, a fim de adequá-la ao contido na Instrução nº 1382/24-CAGE”*. (peça 71, fl. 01).

Nesse caso, há que se reconhecer a preponderância dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança legítima do servidor, na medida em

⁵ Art. 37. (...) XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

⁶ Altera o nível salarial inicial do cargo de Analista em Controle Interno e estipula a jornada semanal, altera o nível salarial inicial e habilitação por grau de escolaridade do cargo de Fiscal de Tributos e Fiscal de Obras e Posturas, cria o cargo de Advogado 40 horas e altera o nível salarial inicial do Advogado 20 horas e dá outras providências.

Disponível em: <https://paulofrontin.pr.gov.br/public/admin/globalarq/legislacao/arquivo/b33ee58b2ac5d1b3fe435d7a5610318d.pdf>. Acesso em: 04/10/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que foi admitido com fundamento em edital de concurso válido e amparado na legislação local vigente à época, anteriormente a concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas, que suspendeu as nomeações seguintes (a partir do segundo colocado).

Assim, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de ser concedido o registro de sua admissão.

Relativamente às admissões realizadas enquanto os gastos com pessoal estavam acima do limite previsto na LRF, acompanho integralmente o opinativo da Unidade Técnica quanto ao saneamento da impropriedade, uma vez que restou demonstrado que o Município retornou aos índices de despesas com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, mencionada na Instrução nº 3974/24 – CGM (peça 78, fl. 06), a qual por brevidade, reproduzo e integro às razões de decidir:

ACÓRDÃO Nº 2510/21 – Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Ponta Grossa. Contratação temporária de serventes escolares. Contratos temporários encerrados. Readequação dos gastos com pessoal do Município no exercício seguinte ao das contratações. Legalidade e registro dos atos de admissão.

ACÓRDÃO N.º 388/21 – Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2017. “Alerta de 95%” do limite máximo para gastos com pessoal. Art. 22 da LRF. Retorno posterior ao limite. Registro.

ACÓRDÃO Nº 430/21 – Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso público. Contratações em período de vedação, decorrente de extrapolação do limite de gastos com pessoal. Posterior retorno aos parâmetros legais. Pelo registro.

Por fim, quanto ao atraso no envio de documentos a esta Corte de Contas⁷, em que pesem os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de

⁷ O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 04/05/2023, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas, considerando as justificativas apresentadas e a ausência de prejuízo ao exame da legalidade dos atos de admissão, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea “a” da LOTC, ao senhor JAMIL PECH, representante legal do Município no período em análise.

Nesse sentido, mostra-se mais equânime e efetiva a substituição da penalidade de multa pela expedição da determinação sugerida, para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Torne definitiva a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 126/24- GCIZL (peça 65) e ratificada pelo **Acórdão nº 341/24 – Primeira Câmara** (peça 72) que determinou ao **Município de Paulo Frontin** que se abstenha de realizar novas convocações para o emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, do Edital de Concurso Público nº 02/2023.

3.2. Determine o registro das admissões de pessoal do Município de Paulo Frontin, regulamentada pelo Edital de Abertura nº 02/2023, para provimento dos empregos públicos de Auxiliar de Serviços Gerais, Cuidador Social, Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, Técnico Agropecuário, Técnico em Segurança do Trabalho, Assistente Social, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista e Psicólogo, conforme lista de admitidos de peça nº 58, fls. 17- 20.

3.3. Expeça determinação ao Município de Paulo Frontin, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e,

contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 08/08/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Tornar definitiva a **medida cautelar concedida** pelo Despacho nº 126/24- GCIZL (peça 65) e ratificada pelo **Acórdão nº 341/24 – Primeira Câmara** (peça 72) que determinou ao **Município de Paulo Frontin** que se abstenha de realizar novas convocações para o emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, do Edital de Concurso Público nº 02/2023;

II - determinar o **registro** das admissões de pessoal do Município de Paulo Frontin, regulamentada pelo Edital de Abertura nº 02/2023, para provimento dos empregos públicos de Auxiliar de Serviços Gerais, Cuidador Social, Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, Técnico Agropecuário, Técnico em Segurança do Trabalho, Assistente Social, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista e Psicólogo, conforme lista de admitidos de peça nº 58, fls. 17- 20;

III - **determinar** ao Município de Paulo Frontin, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente